Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 31/12/2011
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 31 / 12 / 2011

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 242/2011. de 31 de dezembro de 2011.

Revoga Lei nº 001/97 e Regulamenta os Benefícios Eventuais do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, e dá outras providencias

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, conforme art. 22 § 2º da Lei nº 8.742- Lei Orgânica de Assistência Social- **LOAS**.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 03/2011-**CMAS** e competência que lhe confere a Lei Municipal nº023/1995, reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 77/2009.

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, em seu art. 22 e de longo alcance social,

CONSIDERANDO os critérios expressos no Decreto nº. 6.307, de 14 de Dezembro de 2007 da Presidência da República,

CONSIDERANDO a Lei nº. 2585 de 02 de Dezembro de 2008, do Fundo Municipal de assistência Social.

CONSIDERANDO a Assembléia Geral Ordinária de 10 de novembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Lei nº 001/97 de 28 de janeiro de 1997.

Art. 2º-Regulamentar os Benefícios Eventuais definidos na Lei Orgânica de Assistência Social – **LOAS** em seu art. 22 § 2º - Outros Benefícios Eventuais,

Art. 3º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter **suplementar e temporário** que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – **SUAS**, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos,

Art. 4º - O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com **renda de um salário mínimo ou renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo** e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa,

§ 1º – A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento,

§ 2º - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no **SUAS**, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade, devendo ser encaminhada para o **CRAS/PAIF**.

§3º - A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – **CADÚNICO**.

Art.5º - O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo Único: não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, hortenses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais. (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 6º - Nas situações de **vulnerabilidade temporária** será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública,

Parágrafo Único: a calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 7º – A Secretaria de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação,

§ 1º – O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos

socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos,

§ 2º – Anualmente, no mês de janeiro, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, pelo o **CRAS.**

Art. 8º - Serão considerados Benefícios Eventuais:

a) Documentação civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;

b) Fotografia, para emissão de documentação civil;

c) Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica;

d) Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

e) Auxílio Locomoção II, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;

f) Auxílio Moradia I, no valor máximo de até R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa, destinado as situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social ou para evitar o abrigamento nessas unidades.

g) Auxílio Moradia II, no valor máximo de até R$ 385,00 (trezentos e oitenta cinco reais) como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoal nas situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia e nos processos de reconstrução de suas vidas das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas.

h) Auxílio Moradia III, no valor máximo de até R$ 400,00 (quatrocentos reais) para as famílias sem moradia em razão de situação de calamidade pública conforme o disposto no art. 5ª, parágrafo único da presente resolução, para pagamento de aluguel de imóvel.

i) Auxílio Gás, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos em famílias com criança, idoso, gestante e nutriz.

j) Auxílio Luz e Água, no valor máximo de R$ 150,00, (Cento e cinqüenta reais) para atender situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

k) Auxílio Desabrigamento, enxoval incluindo itens básicos de vestuário, cama, banho e material de higiene destinado às situações de desabrigamento

das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.
l) Auxílio Mortalidade, inclui atender as famílias em situação da perda de uma familiar com auxilio funeral.
m) Auxílio Natalidade, enxoval incluindo itens básicos para a gestante que se encontra em situação de vulnerabilidade social, auxiliando o processo de reconstrução do vinculo mãe e bebe.
n) Auxílio Limpeza de Fossa, incluir atender as famílias que se encontra em situação de risco.
o) Auxílio Construção, incluir atender as famílias que se encontra em desabrigamento, situação de risco do imóvel, entre outras que acarretem situação de risco.

Art. 9º - Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 5º da presente resolução, serão oferecidos em:
a) Com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social,

Art. 10º - Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

Art. 11 – A Secretaria de Assistência Social compete:
a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do **CADÚNICO**, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa,
f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art.12 – O Conselho Municipal de Assistência Social compete:
a) Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
b) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim,
c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 13 – A Secretaria de Assistência Social apresentará em 60 dias, as instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 (trinta) dias do mês de dezembro de 2011.

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal